



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 007/2026

Dispensa de Licitação nº 003/2026

Objeto: Aquisição e instalação de climatizadores de ar no Ginásio Municipal 13 de Abril
Recorrente: JV DO BRASIL COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA – CNPJ nº 55.210.323/0001-00

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JV DO BRASIL COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA contra a decisão que desclassificou sua proposta no âmbito da Dispensa de Licitação nº 003/2026, cujo objeto é a aquisição e instalação de climatizadores de ar no Ginásio Municipal 13 de Abril. A desclassificação foi formalizada na Ata de Análise e Julgamento das Propostas, em razão do não atendimento a requisitos técnicos mínimos obrigatórios previstos no Termo de Referência – Anexo I.

Conforme registrado, a proposta da recorrente não atendeu às exigências relativas à capacidade mínima do reservatório, às dimensões máximas do equipamento, ao material do gabinete, a configuração dos painéis evaporativos e ao sistema de comando Touch-screen exigido. A recorrente sustenta, em síntese, que tais exigências seriam excessivas, restritivas à competitividade e desproporcionais, invocando os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade da desclassificação

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. A vinculação ao instrumento convocatório constitui garantia fundamental do procedimento licitatório, assegurando igualdade de condições entre os participantes e estabilidade das regras previamente estabelecidas.

No caso concreto, o Termo de Referência previu expressamente como requisitos técnicos mínimos: capacidade mínima do reservatório, dimensões máximas do climatizador, gabinete à prova de corrosão e em fibra, configuração dos painéis



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

evaporativos, e acionamento de quadro de comando Touch-screen além de controle remoto e wifi. Tais exigências constam de forma clara, objetiva e inequívoca nas peças que compõem o planejamento da contratação.

A proposta apresentada pela recorrente não atendeu simultaneamente a diversos desses requisitos mínimos, fato devidamente consignado na Ata de Julgamento. Diante disso, a Administração não dispõe de discricionariedade para relevar o descumprimento de exigências técnicas expressamente previstas, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de afronta à isonomia entre os participantes que observaram integralmente as regras estabelecidas.

Da preclusão quanto à impugnação das exigências técnicas

A recorrente, em sua peça recursal, questiona a razoabilidade e a necessidade de determinadas especificações técnicas. Todavia, tais argumentos deveriam ter sido apresentados no momento processual adequado, por meio de impugnação ao instrumento convocatório ou pedido de esclarecimentos, antes da apresentação das propostas.

Ao participar do certame sem qualquer impugnação prévia, a empresa anuiu tacitamente às regras estabelecidas. Somente após a desclassificação passou a sustentar que as exigências seriam restritivas ou desnecessárias. Tal conduta configura preclusão lógica e temporal, sendo vedado ao licitante aceitar as regras do procedimento e, posteriormente, pretender sua modificação em sede recursal, especialmente quando já conhecido o resultado do julgamento.

Admitir essa inovação recursal implicaria quebra da segurança jurídica e afronta ao princípio da boa-fé objetiva, além de gerar tratamento desigual em relação aos demais participantes que estruturaram suas propostas em estrita observância às especificações técnicas previamente fixadas.

Da análise material do descumprimento dos requisitos técnicos

No que se refere à capacidade mínima do reservatório, o Termo de Referência exige expressamente reservatório com capacidade mínima de 140 litros. A proposta apresentada ofertou equipamento com reservatório de 80 litros, ainda que conectado à rede hidráulica. A exigência, entretanto, é objetiva e não admite interpretação ampliativa. A Administração, com base no Estudo Técnico Preliminar, definiu capacidade mínima compatível com a vazão exigida e com a dimensão do ambiente a ser climatizado. A substituição dessa especificação por solução diversa proposta unilateralmente pela licitante não encontra amparo jurídico, pois implicaria alteração do objeto licitado após a abertura das propostas.

Quanto às dimensões máximas, o Termo de Referência estabelece limite expresso de 1,60 x 2,00 x 1,30 metros. A proposta apresentou equipamento com dimensões de 1,90 x 2,47 x 1,10 metros, extrapolando altura e largura permitidas. A tentativa de restringir a análise apenas à abertura da parede não encontra respaldo no texto do Termo de Referência, que fixa dimensão máxima do climatizador como um todo. O julgamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

deve ser objetivo e vinculado às medidas expressamente previstas, não sendo possível relativizar requisito técnico claro e mensurável.

No tocante ao material do gabinete, o Termo de Referência exige gabinete em fibra. A proposta ofertou gabinete em alumínio. Ainda que a recorrente alegue equivalência técnica, o instrumento convocatório não previu alternativa “ou equivalente”, tampouco abriu margem para substituição do material especificado. A Administração, no planejamento da contratação, definiu solução técnica específica, e a aceitação de material diverso configuraria alteração substancial do objeto.

A exigência de painéis evaporativos laterais e traseiros com espessura mínima de 200 mm não constitui mera opção construtiva, mas especificação técnica vinculada à eficiência do sistema em ambiente de grande porte, como o Ginásio Municipal. Trata-se de escolha técnica previamente definida no planejamento da contratação, com base nas necessidades específicas do espaço a ser atendido. A proposta da recorrente não demonstrou possuir configuração com painéis laterais e traseiros conforme exigido, limitando-se a alegar equivalência técnica não prevista no instrumento convocatório. Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a proposta que não atende às especificações técnicas mínimas deve ser desclassificada, sendo inviável flexibilizar requisito objetivo após a apresentação das propostas, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a proposta não comprovou atendimento à exigência de veneziana anti-chuva, nem demonstrou possuir acionamento de quadro de comando Touch-screen, além de controle remoto e wifi, conforme expressamente exigido. Tratam-se de requisitos técnicos mínimos vinculados à funcionalidade, durabilidade e controle operacional do equipamento. A ausência de comprovação objetiva do atendimento a tais especificações impõe, por força do princípio do julgamento objetivo, a desclassificação da proposta.

Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A alegação de que as especificações técnicas seriam restritivas não se sustenta. O objeto foi definido com base em Estudo Técnico Preliminar que justificou a solução adotada, não havendo indicação de direcionamento a marca ou fabricante específico.

A competitividade não significa aceitação de propostas que descumpram requisitos mínimos previamente estabelecidos. Ao contrário, a observância rigorosa das regras assegura igualdade de condições e transparência no procedimento.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que a proposta da recorrente deixou de atender a múltiplos requisitos técnicos mínimos expressamente previstos no Termo de Referência, que não foram oportunamente impugnados. A decisão de desclassificação encontra-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

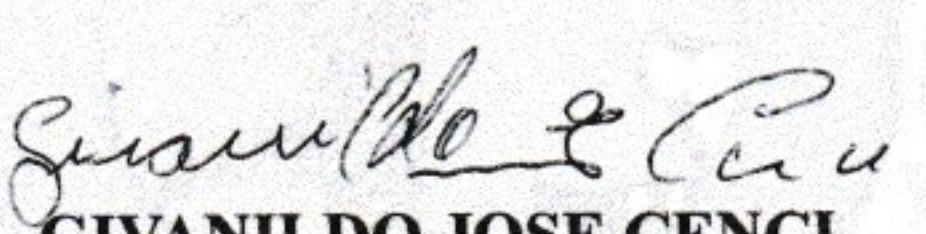
devidamente motivada, fundamentada na Lei nº 14.133/2021 e alinhada aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

Assim, nego provimento ao recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação da empresa JV DO BRASIL COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA no âmbito da Dispensa de Licitação nº 003/2026.

Cerro Grande, 25 de fevereiro de 2026.

Publique-se.
Cientifique-se.
Cumpra-se.


ADAILTON MARCOLAN
Agente de Contratação


GIVANILDO JOSE CENCI
Prefeito Municipal em Exercício
Autoridade Superior